



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002111-96.2021.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado UNALDO DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002111-96.2021.8.26.0197

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Unaldo da Silva Costa

COMARCA: Francisco Morato

JUIZ DE 1º GRAU: Renata Marques de Jesus

VOTO nº 1.391

APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) – COBRANÇA UNILATERAL – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR FIXADO – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A lavratura de TOI desacompanhada de prova técnica imparcial e sem garantia do contraditório não é suficiente para legitimar cobrança de consumo pretérito por suposta fraude no medidor de energia elétrica.
2. Não comprovada a violação dos lacres do equipamento, tampouco demonstrada a regularidade do procedimento administrativo, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito apurado de forma unilateral.
3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, baseada em débito controvertido e apurado sem garantias de defesa ao consumidor, configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral *"in re ipsa"*.
4. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra proporcional à gravidade da conduta da fornecedora, diante do tempo de privação, essencialidade do serviço e afronta à dignidade do consumidor.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **ELEKTRO REDES S.A.**, nos autos da ação movida por **UNALDO DA SILVA COSTA**, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 242/247, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito imputado ao autor, determinar a manutenção do fornecimento de energia

elétrica e condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante sustenta, em síntese, que o procedimento adotado seguiu rigorosamente os parâmetros legais e regulatórios, que o TOI foi lavrado conforme a Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, que o medidor foi submetido à avaliação técnica no INMETRO, e que o consumidor foi notificado e poderia ter acompanhado o procedimento. Argumenta, ainda, que não há elementos nos autos que desconstituam a veracidade das informações constantes do TOI e que a suspensão do fornecimento foi legítima, em razão da inadimplência. Requer, assim, a reforma da sentença, com o reconhecimento da legalidade da cobrança e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de dano moral.

Regularmente processados os feitos, foram apresentadas contrarrazões (págs. 354/356).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, contudo, não merece acolhimento.

A sentença recorrida examinou com correção os documentos produzidos pelas partes e concluiu, de forma fundamentada, pela irregularidade do procedimento administrativo adotado pela concessionária.

Embora o TOI tenha sido formalmente lavrado, não restou demonstrada a alegada violação dos lacres do medidor de energia elétrica, tampouco comprovada a suposta fraude.

A sentença pontua que o medidor foi descartado logo após a avaliação, impedindo o contraditório e a eventual produção de prova pericial independente, o que agrava a unilateralidade do procedimento e frustra o direito à ampla defesa do consumidor.

Forçoso reconhecer a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição

Federal, vez que, para a admissão de cobrança de valores advindos de constatação de fraude no consumo de energia elétrica, faz-se necessária a instauração do devido procedimento, possibilitando ao consumidor exercer o seu direito de defesa.

Em precedente similar desta Câmara, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA FRAUDE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO. CÁLCULO UNILATERAL. COBRANÇA INCABÍVEL. Se não adotados os procedimentos de perícia para constatação da irregularidade, não se pode dar por legítima a cobrança de débito realizada com base em apuração de fraude e cálculos unilaterais. Cobrança indevida. Ônus da fornecedora de afastar a tese de falha nos serviços. Descumprimento do disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1008680-36.2023.8.26.0297, Relator Desembargador: Antonio Nascimento, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 24.08.2024).

A sentença também considera o histórico de consumo juntado à pág. 162, que demonstra ausência de alteração significativa no padrão de consumo após a troca do equipamento, enfraquecendo a alegação de que havia submedição anterior. Conforme bem pontuado, o aumento de consumo só se verificou vários meses após a troca, o que destoa do padrão esperado caso houvesse efetiva fraude anterior.

No tocante à suposta notificação do autor, a sentença é clara ao apontar que, mesmo que tenha havido ciência formal da inspeção, isso não supre a ausência de contraditório substancial, sobretudo diante do imediato descarte do medidor e da unilateralidade da avaliação técnica. O Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova quando presentes a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações – elementos que se verificam no caso concreto.

Diante dessas constatações, a cobrança fundada no TOI mostra-se indevida, e a suspensão do fornecimento, medida extrema que deveria ser adotada apenas em último caso e de forma cautelosa, não se sustenta. A r. sentença reconheceu, com propriedade, que a interrupção do serviço essencial por cerca de dez dias, fundada em cobrança irregular, configura falha grave na prestação do serviço, apta a justificar a reparação por danos morais, os quais decorrem, nesse contexto, de

forma presumida.

O valor fixado (R\$ 8.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso, especialmente diante da extensão do dano, da essencialidade do serviço, da frustração gerada e do tempo de privação enfrentado pelo consumidor, que permaneceu cerca de dez dias sem fornecimento de energia elétrica em sua residência. A privação de serviço público essencial, em contexto doméstico, compromete diretamente atividades básicas do cotidiano, afetando não apenas o conforto, mas também a dignidade da pessoa, o que confere especial gravidade à conduta da fornecedora.

A pretensão de redução da indenização não encontra respaldo, tampouco a alegação de que não haveria dano moral indenizável, pois este decorre, *in re ipsa*, da própria falha grave na prestação do serviço, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada desta Corte. A suspensão do fornecimento com base em procedimento unilateral, sem possibilidade de contraditório efetivo e com ausência de prova técnica robusta da fraude imputada, configura abuso que extrapola os limites do mero aborrecimento, exigindo resposta judicial compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da função reparatória e pedagógica da indenização. Nesse cenário, o valor arbitrado revela-se justo e equilibrado, não merecendo qualquer redução.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Fatura emitida após os meses nos quais vigoraram de medidas restritivas para controle da pandemia. Requerida não cuidou trazer aos autos documentos que comprovassem a legalidade da cobrança. Laudo técnico pericial apurou que, sem qualquer justificativa da parte ré, o valor da fatura é desproporcional à carga instalada na residência e consumo da autora. Inexigibilidade do débito que se impunha. Dano moral "in re ipsa" configurado, diante do protesto e corte no fornecimento indevidos. Quantum indenizatório bem fixado. Autora que sucumbiu em parte mínima do pedido. Condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000435-36.2023.8.26.0006; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da requerida, majorada a verba honorária de responsabilidade da recorrente para 15% do proveito econômico, na diretriz já estabelecida na sentença.

JOÃO CASALI
- Relator -